



MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
CNPJ: 15.023.963/0001-88

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

TERMO DE ANULAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 003/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023
CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

OBJETO: O Credenciamento de Leiloeiros Oficial para realização de leilões na sede deste município, no formato híbrido, presencial e *on-line* simultaneamente, para venda de Bens Imóveis ou Móveis, recuperáveis e Inservíveis para a Administração Pública Municipal.

A Prefeita do Município de Nova Brasilândia, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com base na Lei federal nº 8.666/1993, assim analisa o procedimento e decide:

Diante da ocorrência de fatos supervenientes e inadequação prevista no edital (item 7 e subitem 7.2), e na melhor forma desfazer o procedimento licitatório, a vista de vício insanável (ilegalidade) constatado, e no interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente para esta Administração Pública Municipal.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei federal nº 8.666/1993.

Acerca do assunto, o art. 49 *caput* da Lei federal nº 8.666/1993, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação**”



de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo acima que, não sendo conveniente para a Administração, esta tem a possibilidade de anular seus próprios atos, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Para tanto, destacam-se os entendimentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES e do jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, que com suas conhecidas e respeitadas sapiências, prelecionam que:

"...tratando-se de ilegalidade no julgamento, a Comissão que proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao examinar sua decisão. A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo..."

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo." (HELY LOPES MEIRELLES, IN Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Ed. Malheiros, pp. 301/303) (grifo nosso)

Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: **se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.** A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480.)

O Supremo Tribunal Federal pronunciou sobre o tema nos seguintes termos:

"Súmula nº 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (grifo nosso)

"Súmula nº 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se originam direitos; ou revoga - los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso)





MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
CNPJ: 15.023.963/0001-88

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

Diante ao acima exposto, com arrimo na legislação, na reflexão da doutrina e na jurisprudência balizada dos tribunais dá-se o entendimento permissivo a anulação do supramencionado Edital de Credenciamento e os seus atos subsequentes e, assim resolve **ANULÁ-LOS**, com fundamento no art. 49, da Lei federal nº 8.666/1993 e nas Súmulas 346 e 473, STF, e concomitantemente autorizando a proceder a efetivação de ajustes, revisões e adequações no edital para abertura de um novo procedimento licitatório, introduzindo-se novas instruções e orientações normativas ao instrumento convocatório.

Dê ciência desta decisão aos interessados, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.novabrasilandia.mt.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Nova Brasilândia/MT, em 21 de março de 2023.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

